



TRIBUNAL POPULAR

CONTRA OS CRIMES DO LATIFÚNDIO EM RONDÔNIA

SENTENÇA POPULAR

Porto Velho/RO

28 e 29 de março de 2026

SENTENÇA POPULAR

O **TRIBUNAL POPULAR**, reunido em Porto Velho, para julgar os crimes do latifúndio em Rondônia, nos dias 28 e 29 de março de 2026,

Após a apresentação da denúncia escrita sobre as práticas de grilagem de terras, com o envolvimento de autoridades públicas nessas práticas, em conduta de conluio, cumplicidade ou complacência com sujeitos perpetradores desses delitos;

Após ouvir relatos de indígenas, camponeses, chacareiros, membros de outras comunidades tradicionais e ativistas sociais, que ratificaram essas práticas delituosas, afirmando, inclusive, sofrerem violências, discriminações e preconceitos daí decorrentes ou quando resolvem denunciá-las, gerando clima de impunidade em relação aos praticantes de tais ilícitos;

Após o voto unânime do seu corpo de jurados, composto, em formato híbrido, presencial e virtual, por juristas, professores universitários, pesquisadores, jornalistas, ativistas de direitos humanos, lideranças sociais, representantes sindicais e estudantis

RESOLVE

- A** - Declarar, de forma firme e veemente, para todos e todas de Rondônia e do país inteiro, que as terras de Rondônia pertencem aos povos da terra, água e floresta; indígenas, camponeses, quilombolas e outras comunidades tradicionais, cumprindo ao Estado Brasileiro o dever de demarcar, regularizar, titular, bem como executar a desintrusão de áreas indígenas, como forma de garantir a integridade territorial;
- A.1** - Afirmar que iremos propor, fazer todos os esforços e unir todas as forças que lutam pela terra para que deem o apoio, a solidariedade e os auxílios necessários para que as terras sejam demarcadas, reconhecidas, titularizadas e desapropriadas às comunidades indígenas, camponesas, quilombolas e outras tradicionais, da forma adequada legalmente e que melhor corresponder à efetivação dos direitos e interesses dessas comunidades;
- B** - Reconhecer as pessoas que foram mortas sobre a custódia, guarda e detenção de agentes do Estado, na luta pela terra, como executadas, de forma sumária, com aplicação semelhante à pena de morte, sanção proibida no país, devendo o Estado brasileiro ser responsabilizado civilmente por essa prática infame pelos danos daí decorrentes aos descendentes, viúvas e parentes das vítimas;
- C** - Reconhecer Lenir Correia Coelho como prisioneira política do Estado brasileiro, exigindo a sua libertação imediata;
- D** - Honrar todos aqueles que deram suas vidas na defesa e luta pela terra - indígenas, camponeses, quilombolas, ativistas, sacerdotes, freiras, advogados, sindicalistas, estudantes, devendo os seus nomes serem sempre lembrados e inscritos no livro dos heróis e heroínas do povo brasileiro;
- E** - Acolher integralmente os fatos denunciados e ratificados nos depoimentos prestados como crimes praticados contra as populações indígenas, camponesas, de pequenos posseiros, lideranças e ativistas sociais, podendo configurar crimes comuns, de genocídio ou contra a humanidade;

SENDO ASSIM, CONSIDERA

- F** - para todos os efeitos, como crime de genocídio as condutas praticadas contra as etnias indígenas, capituladas no art. 1º, alíneas a, b, c, d, e c/c arts. 2º e 3º da Lei nº 2.889/56, com o agravante de que os Poderes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário), nas três esferas da federação, detêm ciência inequívoca dos atos aqui narrados e, mesmo após regulares comunicações, permanecem inertes, omissos ou negligentes quanto às suas responsabilidades;
- G** - como conduta grave de violação de direitos humanos os atos e operações praticados pela Polícia Militar de Rondônia, cujo comando em chefe está sob a responsabilidade do Governador do Estado, quando o objeto diz respeito à questão agrária, prática que consiste em exposições em mídias das arbitrariedades, tais como ameaças, prisões ilegais, torturas, eliminações (execuções sumárias);

- G.1** - tais atos praticados, conforme os testemunhos afirmam, ocorrem de forma reiterada, sistemática e intencional, sempre contra as populações indígenas, camponesas, comunidades tradicionais, lideranças e ativistas de causas sociais;
- G.2** - afirmam ainda que, de forma arbitrária, ilegal e criminoso as forças de segurança do Estado de Rondônia servem, acompanham, auxiliam, fornecem armas, realizam prisões ou assassinatos a mando de fazendeiros, grileiros, latifundiários, madeireiros, diretamente ou em associação com forças paramilitares/milícias privadas;
- H** - como fato de enorme gravidade o uso de serviços públicos, precisamente do Instituto Nacional de Reforma Agrária - INCRA/RO, desvirtuando sua finalidade, como forma de interferir nas suas organizações, com vistas a desorganizar e criminalizar as entidades representativas e suas lideranças, expressamente contra o que determina o art. 5º, inc. XVIII, da Constituição Federal, os princípios da Administração Pública (Art. 37, caput);
- I** - como organização criminosa, os grupos assim denominados Invasão Zero, grupos de criminosos paramilitares, atuantes em todo o território nacional, com a ciência, conivência e cumplicidade das autoridades públicas, principalmente Ministério Público e Sistema de Segurança Pública, e o sistema de Justiça, em conluio com os interesses do latifúndio;
- J** - como fato grave, a seletividade processual em ações possessórias ou demarcatórias, de celeridade ou de morosidade quanto ao tempo das decisões;
- J.1** - quando os casos envolvem indígenas, camponeses e outras comunidades tradicionais, como autores ou detentores de direitos, observa-se claro retardamento, morosidade e desrespeito aos prazos processuais, em patente confronto com o que determina o art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88;
- J.2** - ocorrência oposta, quando a movimentação processual ou despacho/decisão visa garantir e/ou beneficiar latifundiários;
- L** - como fato de enorme gravidade, o envolvimento de pessoas com cargos públicos, tanto no legislativo quanto no executivo, federal ou estadual, na invasão ou na promoção de invasão de terras indígenas, de reservas extrativistas, de assentamentos ou outras comunidades tradicionais;

EM DECORRÊNCIA DAS RESOLUÇÕES, CONSIDERAÇÕES E FATOS EXPOSTOS ACIMA, RESPONSABILIZA:

- 1** - De forma direta, o Estado brasileiro pelo genocídio sistemático, orientado, intencional e planejado dos povos indígenas localizados no território de Rondônia, cujo objetivo foi eliminar populações com a finalidade de se apropriar de suas terras tradicionais, não descartando finalidade mais grave (Anexo 1 – Etnias indígenas no Estado de Rondônia);
- 2** - Por omissão, os ocupantes dos Poderes Executivos, federal e estadual, que, cientes de suas responsabilidades, não tomaram as providências necessárias, seja na condução das políticas de demarcação de territórios indígenas, seja na garantia dos seus direitos, inclusive livre de qualquer tipo de violência, preconceito ou discriminação;
- 3** - De forma direta, os seguintes servidores públicos militares, por suas condutas ilegais, arbitrárias, violadoras de direitos humanos:
- 3.1** - Régis Wellington Braguin Silverio, Coronel da Polícia Militar, que, na condição de Comandante-Geral da PM, planejou, comandou e dirigiu as operações nas áreas de assentamentos/acampamentos que resultaram em abusos de autoridade, danos, ameaças, lesões corporais, torturas e homicídios, alguns desses casos publicados na sua própria rede social, servindo para propagandear a humilhação de pessoas, dispor e/ou induzir a sociedade contra as mesmas, bem como desqualificar e criminalizar entidades e organizações de luta e reivindicação do direito à terra, comumente equiparando-as a organizações criminosas, bem como agindo da mesma forma para deter, prender e criminalizar lideranças sociais, direcionando o uso das operações para essa finalidade;
- 3.2** - José Hélio Cisneyro Pachá, primeiramente como Tentente PM, por estar à frente do pelotão de execução do massacre de Corumbiara; depois, como Secretário de Segurança do Estado de Rondônia, quando autorizou as execuções de camponeses no acampamento no Tiago Campin dos Santos, que resultou na morte de 5 (cinco) camponeses em 2021;

- 3.3** - Ênedy Dias de Araújo, Coronel da Polícia Militar de Rondônia que, na condição de Comandante da Polícia Militar do Estado de Rondônia (2016-2018), por autorizar ataque a bala praticado por policiais militares que guarneciam helicóptero, atirando e alvejando diretamente camponeses do acampamento Enilson Ribeiro, em Seringueiras/RO, durante a operação de cumprimento de reintegração de posse, na data de 20/07/2016;
- 4** - A Superintendência do Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA/RO), segundo denúncias formuladas pelos próprios camponeses beneficiários, teria incorrido em condutas violadoras dos princípios da administração pública inscritos no art. 37, caput, da Constituição Federal, consistentes em prometer, dar preferência e supostamente manipular a realização de cadastros; bem como, na consecução dessas práticas, em promover intrigas entre integrantes da mesma organização, desqualificar seus representantes e induzir mudanças na estrutura dirigente da entidade representativa como condição para a aprovação ou tramitação célere dos cadastros de beneficiários, o que, a confirmar-se, importaria em flagrante violação ao art. 5º, inc. XVIII, da Carta Magna, fatos que devem ser rigorosamente apurados
- 5** - De forma direta, por invasão ou incitamento à invasão de terras indígenas, os senadores, deputados federais e estaduais e as empresas, cuja relação encontra-se como um dos anexos da presente sentença (Anexo 2);

COMO AÇÕES PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO QUE FOI DECIDIDO, O TRIBUNAL POPULAR PROPÕE:

- 6** - Formulação de petição aos Órgãos Internacionais de Justiça, a fim de que sejam apreciados os casos aqui relatados, tanto na forma de genocídio, quanto os crimes correlatos ou condutas-meios para a prática do crime principal, tais como foram expostos por representantes indígenas;
- 6.1** - Para tanto, deve ser constituído Grupo de Trabalho para o levantamento de provas acerca das ocorrências criminosas relatadas, em atendimento aos requisitos e condições exigidas pelas instituições internacionais de Justiça;
- 6.2** - condutas ilegais ou criminosas relatadas, objetos de apuração (tempo, lugar e etnia afetada), na configuração do crime principal: invasão de terras, desmatamento, garimpo em terras indígenas com uso de mercúrio, sobre posicionamento de áreas, destruição de sítios ecológicos, destruição de florestas, fome, por dificuldade ou impossibilidade de plantio no território, terror psicológico e ódio propagado contra os indígenas, destruição da cultura por ameaça ou amedrontamento dos invasores, escassez de água e de alimentos tradicionais, queimadas, poluição de rios e fontes por agrotóxico ou mercúrio, inexistência de política efetivas que cuidem dos sofrimentos dos povos indígenas, mortes de indígenas não apuradas, ameaças às suas organizações e lideranças;
- 7** - Encaminhamento de representação aos seguintes órgãos da Administração Pública, a fim de que apurem, esclareçam ou tomem providências quanto aos fatos relatados de enorme gravidade, sujeitando, inclusive, o país a responder nas cortes internacionais de justiça e direitos humanos:
- 7.1** - Conselho Nacional de Justiça, do Ministério Público, de Direitos Humanos, da Criança e do Adolescente, da Mulher;
- 7.2** - Órgãos que integram o Sistema de Gestão Ética do Poder Executivo Federal, dentre os quais a Comissão de Ética Pública;
- 7.3** - Controladoria-Geral da União e Ouvidorias, da União e do Estado de Rondônia, com destaque para Ouvidoria Agrária Nacional;
- 7.4** - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal;
- 7.5** - Comissões de Ética, de Direitos Humanos e demais comissões competentes para os assuntos aqui tratados, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;
- 7.6** - Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (CDH/OAB);
- 8** - Encaminhamento à Presidência do Instituto Nacional de Reforma Agrária/Incra; ao Ministério do Desenvolvimento Agrário/MDA; ao Ministério dos Povos Indígenas, à Secretaria da Presidência da República exigindo esclarecimentos sobre os fatos aqui relatados acerca da situação das terras indígenas,

dos assentamentos e acampamentos camponeses, das áreas quilombolas e territórios de demais comunidades tradicionais (Anexo 3 Áreas, Territórios e Comunidades/etnias afetadas);

- 9 - Federalização dos casos de assassinatos de camponeses, na forma de execução sumária, quando da reivindicação e luta pela terra em Rondônia:
 - 9.1 - Em decorrência do comprometimento das instâncias locais na investigação, acusação e julgamento quando envolve latifundiários e apropriadores de terras públicas;
 - 9.2 - Suspeita de envolvimento de autoridades públicas e agentes do sistema de segurança pública na prática dos atos criminosos;
 - 9.3 - Relatos reiterados da existência de disseminação de ódio, via meios de comunicação e redes sociais, contra as organizações dos camponeses e criminalização de suas lideranças;
 - 9.4 - Tais ocorrências prejudica a investigação, apuração e processamento dos casos, principalmente quanto aos assassinatos dos seguintes camponeses/camponesas, cuja relação segue em anexo como parte da presente decisão (Anexo 4 - Relação nominal de assassinados em conflito agrário ou territorial com nome e data ocorrência);
 - 9.5 - Acompanhar a tramitação dos Inquéritos Policiais objetos do IDC 22-RO, cujos deslocamentos foram deferidos pelo STJ, tendo como vítimas: Renato Nathan Gonçalves (assassinado em 09/04/2012); Gilson Gonçalves (assassinado em 09/12/2009); Élcio Machado (assassinado em 09/12/2009); Dinhana Nink (assassinada em 30/03/2012); Gilberto Tiago Brandão (assassinado em 25/02/2012); Isaque Dias Ferreira (assassinado em 13/09/2016); Edilene Mateus Porto (assassinada em 13/09/2016) e Daniel Roberto Stivanin (assassinado em 16/03/2012);
 - 9.6 - Solicitação, através de requerimento ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), acerca das providências tomadas para tramitação regular e célere dos casos acima referidos;
- 10 - Solicitação, mediante ofício, ao Governador do Estado de Rondônia, na função de comando supremo da Polícia Militar (art. 144, § 6º da CF/88 c/c art. 65, inc. XII, da Constituição do Estado de Rondônia), ao Secretário de Segurança Pública do Estado de Rondônia, ao Comandante-Geral da Polícia Militar de Rondônia, ao Corregedor da Polícia Militar de Rondônia, com cópia à Promotoria Estadual Militar, para que disponibilizem ou determinem a quem de direito a lista completa de todos os policiais que fizeram as operações Canaã, Godos e operações seguidas, bem como quais armamentos estavam portando no momento da operação, dentro do prazo estabelecido pela legislação brasileira;
- 11 - Requerimento ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para que dê resposta à solicitação protocolada pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), sobre a Comissão de Mediação Assuntos Fundiários;
- 12 - Proposição de ação ou procedimento jurídico adequado, bem como envio de comunicação ao Conselho Nacional do Ministério Público, entre outros órgãos competentes, acerca da proibição feita pelo Ministério Público Estadual que, dentre outros atos violadores de direitos de crianças e adolescentes, veda serviços públicos, principalmente transporte escolar, em áreas de conflito agrário (Anexo 5 - Áreas rurais ou territórios indígenas afetados);
- 13 - Formulação de Representação Disciplinar contra Juiz de Direito e Promotor de Justiça, nos conselhos respectivos, por conduta incompatível com o serviço público e por tratar as pessoas sem a urbanidade exigida por lei, consistindo no desrespeito, desqualificação e criminalização de camponeses quando na sua reivindicação justa e legítima de exercício do direito de lutar pela terra, atribuindo-lhes a conduta criminosa de “invasores de terras públicas”, conforme testemunhos prestados neste Tribunal Popular;

POR FIM, AFIRMA-SE, COMO COMPROMISSOS:

- 14 - Realizar nos próximos dias ações contundentes e sequenciais, locais, nacionais e com parceiros internacionais, articuladas pelas entidades participantes do Tribunal Popular, pela e até a soltura da advogada popular Lenir Correia Coelho, comunicando tratar-se de prisioneira política do Estado de Rondônia, cuja prisão está eivada de arbitrariedades e nulidades;
- 15 - Expedir, em até 15 (quinze) dias, após a publicação, Nota de Interesse Público, consignada por movimentos sociais, entidades, pastorais, associações, diretórios, centros acadêmicos e grêmios estudantis, que participaram do Tribunal Popular ou queiram a ele integrar, dando conta das ações,

requerimentos, ofícios, denúncias e solicitações que serão encaminhadas, bem como a forma de monitoramento, cronograma de execução e a publicidade delas;

COMO SENTENÇA FINAL:

ACOLHER TODAS AS DENÚNCIAS FORMULADAS POR REPRESENTANTES INDÍGENAS, CAMPONESES, QUILOMBOLAS, ATIVISTAS E PROFISSIONAIS QUE OS ACOMPANHAM, PARA CONDENAR, DE FORMA VEEMENTE, A APROPRIAÇÃO CRIMINOSA, MEDIANTE FRAUDE, SUBORNO OU VIOLÊNCIA, DE TERRAS PÚBLICAS, BEM COMO SUA CONSTITUIÇÃO EM LATIFÚNDIO, EM COMPLACÊNCIA, CONLUÍO, CONIVÊNCIA E/OU CUMPLICIDADE ENTRE PARTICULARES, AUTORIDADES E SERVIDORES PÚBLICOS, NA CONSECUÇÃO DESSES CRIMES;

CONDENAR ESSAS MESMAS AUTORIDADES POR CRIMINALIZAREM, DE ALGUMA FORMA, AS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE INDÍGENAS, CAMPONESES, QUILOMBOLAS E OUTRAS COMUNIDADES TRADICIONAIS, SUAS LIDERANÇAS E ATIVISTAS SOCIAIS, NA LUTA JUSTA E LEGÍTIMA POR ACESSO À TERRA.

COLOCAR À DISPOSIÇÃO DE TODOS OS MILITANTES SOCIAIS A DEFESA JURÍDICA, EM PROCESSOS JUDICIAIS, QUANDO O ASSUNTO DISSER RESPEITO À LUTA PELA TERRA.

O TRIBUNAL POPULAR AFIRMA DE FORMA CATEGÓRICA

AFIRMAÇÕES

DEMARCAÇÃO JÁ de todas as terras indígenas em Rondônia, bem como apoio a todas as etnias pelo exercício dos seus direitos justos e legítimos na retomada e desintração de suas terras tradicionais;

REPÚDIO à pulverização aérea de agrotóxicos, com a criação de instrumentos para conter, limitar e dificultar tal uso.

APOIO aos camponeses, quilombolas e demais comunidades tradicionais, na luta pela terra, seja na forma de regularização fundiária, reforma agrária ou de revolução agrária, como instrumento para acelerar a distribuição e garantir o acesso às terras;

SOLIDARIEDADE Com todos os movimentos, lideranças e organizações que estão sendo perseguidas, discriminadas, criminalizadas; bem como, com as vítimas de chacinas e execuções sumárias, e o protesto pela responsabilização legal dos agentes desses crimes;

APOIO à autodefesa dos camponeses, indígenas, quilombola e outras comunidades tradicionais, como meio de repelir a opressão, a violência, a injusta agressão, a violação de direito;

CONCLUSÃO

CONDENAÇÃO DO LATIFÚNDIO, ATRIBUINDO A ESSA FORMA PERVERSA, CRUEL E CRIMINOSA DE APROPRIAÇÃO DAS TERRAS TODOS OS CRIMES AQUI RELATADOS POR INDÍGENAS, CAMPONESES E QUILOMBOLAS, ASSIM COMO CONDENAR DA MESMA FORMA AS AUTORIDADES PÚBLICAS QUE COM ESSA FORMA CRIMINOSA SÃO CUMPLICES, CONVIVENTES OU COMPLACENTES, CONDUTAS NECESSÁRIAS PARA QUE O LATIFÚNDIO E SEUS BENEFICIÁRIOS FIQUEM IMPUNES.

Lutar não é e nunca será crime!

Demarcação já!

A terra é para quem nela vive e trabalha!

Abaixo o Latifúndio, a grilagem e a invasão de terras públicas em Rondônia!

Apuração já dos crimes do latifúndio!

Porto Velho/RO, 28 e 29 de março de 2026.

ASSINAM A PRESENTE SENTENÇA POPULAR**ENTIDADES SIGNATÁRIAS**

Entidade	Nome completo / identificação
ABRAPO	Associação Brasileira dos Advogados do Povo - Gabriel Pimenta
CEBRASPO	Centro Brasileiro de Solidariedade aos Povos e
CPT-RO	Comissão Pastoral da Terra, Rondônia
Campanha Despejo Zero	
OPIROMA	Organização dos Povos Indígenas de Rondônia e Noroeste do Mato-Grosso
MAB	Movimento dos Atingidos por Barragens
LCP	Liga dos Camponeses Pobres
	Revolução Brasileira
	Movimento Bem Viver Rondônia

LEGISLAÇÕES CONSULTADAS**FEDERAL**

Nº	Diploma / instrumento normativo
1	Constituição da República Federativa do Brasil
2	Decreto nº 678/92 – Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)
3	Decreto 10.088/2019, art. 2º, inc. LXXII - Convenção nº 169 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) sobre Povos Indígenas e Tribais
4	Lei Complementar nº 35/79 – Lei Orgânica da Magistratura Nacional
5	Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União
6	Lei nº 8625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público
7	Lei nº 2.889/56 que define e pune o crime de genocídio no Brasil
8	Decreto-Lei nº 2.848/40 – Código Penal Brasileiro
9	Decreto-Lei nº 3689/41 – Código de Processo Penal Brasileiro
10	Decreto-Lei nº 1.001/69 – Código Penal Militar
11	Lei nº 4947/66 - estabelece normas de Direito Agrário e de ordenamento, disciplinação, fiscalização e controle dos atos e fatos administrativos relativos ao planejamento e à implantação da Reforma Agrária
12	Lei nº 8.112/90 – Estatuto do Servidor Público
13	Lei nº 13.460/2017 - normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública
14	Lei nº 9784/99 - Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal
15	Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)
16	Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)
17	Lei nº 12.986/2014 – Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH)

ESTADUAL

Nº	Diploma / instrumento normativo
18	Constituição do Estado de Rondônia
19	DECRETO-LEI, Nº 09-A/82 - Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia
20	Lei Complementar Estadual nº 93/93 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia